

vada por servidor designado ou por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

§ 2º A identificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em decorrência de dever de ofício.

§ 3º A identificação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados no **caput deste artigo**.

§ 4º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 5º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que apreciou o procedimento, registrando-se no sistema respectivo, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação de arquivamento.

Art. 38.O procedimento administrativo instruirá a ação ou medida judicial dele decorrente com as cópias das peças consideradas pertinentes.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 39.O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atuação para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 40.No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajuste de conduta para adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único.Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar no que diz respeito aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 41.O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, dando-se por tempo, elaborado em pelo menos 2 (duas) vias, devidamente assinadas pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário, devendo conter:

- I - o nome e a qualificação das partes compromissadas;
- II - a descrição das obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto;
- III - o prazo, a forma e o modo para cumprimento das obrigações;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento, nos termos do art. 42 desta Resolução.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato público ou particular, sendo que, neste último caso, com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulação, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial do ente jurídico compromissário ou por procurador com poderes especiais outorgado por seu representante.

§ 3º Em se tratando de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da empresa jurídica controladora à qual esteja vinculado, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgado pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo juntar-se aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher as assinaturas, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 42.O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que tal cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 43.As indenizações pecuniárias referentes a danos a direito ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Também é admissível a destinação dos recursos previstos no **caput a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais, ou ainda poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 44.O CSMP disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Órgão Superior, do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta Resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no **caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.**

§ 2º A regulamentação do CSMP deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior, em prazo não superior a 3 (três) dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 45.O Órgão Superior de que trata o art. 44 dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em diário oficial próprio ou não, no site da instituição ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o qual poderá conter:

- I - a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso;
- II - a indicação do órgão de execução;
- III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;
- IV - a indicação das partes compromissárias, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço de domicílio ou sede;
- V - o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; e
- VI - indicação de endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 46.No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao CNMP de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 47.O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução de acordo pelo compromissário.

Art. 48. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que foi celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo procedimento ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 49.Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial, com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único.O prazo de que trata este artigo poderá ser exercido se o compromissário instado pelo órgão do Ministério Público justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessária.

Art. 50.O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso